



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002787-12.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante JOAO PEDRO CABRAL MARINHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal nº 0002787-12.2025.8.26.0071

1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru

Execução nº 1510093-89.2024.8.26.0071

Agravante: João Pedro Cabral Marinho

Agravado: Ministério Público

Magistrado: Dr. Davi Marcio Prado Silva

Voto nº 27255

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO DA PENA DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso manejado pela defesa contra r. decisão que negou pedido de indulto da pena pecuniária com base no Decreto 12.338/2024.

II. Questão em Discussão.

2. Determinar se a pena de multa aplicada cumulativamente à privativa de liberdade em razão da condenação pelo crime de tráfico de drogas é passível de indulto nos termos do édito presidencial.

III. Razões de Decidir.

3. A condenação por tráfico de entorpecentes se amolda à hipótese impeditiva prevista no art. 1º, I e XVIII, do Decreto Presidencial, por se tratar de crime equiparado a hediondo. 4. Ausente distinção expressa entre os tipos de pena, da melhor interpretação sistemática dos dispositivos legais e do ato normativo de regência se extrai que a exclusão do benefício abrange tanto a pena privativa de liberdade quanto a pecuniária.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A vedação ao indulto em casos de crimes impeditivos abrange tanto a pena privativa de liberdade quanto a pecuniária, conforme a interpretação sistemática do Decreto Presidencial 12.338/2024.

Legislação Citada: CF, arts. 5º, XLIII; 84, XII; L. 8.072/90, art. 2º, I; L. 11.343/06, arts. 33, caput; 40, III; e 44; Decreto Presidencial 12.338/2024, arts. 1º, I e XVIII, 4º e 12.

Jurisprudência Citada: TJSP — Agravos de Execução Penal 0007652-59.2024.8.26.0509 e 0000499-98.2024.8.26.0274.

Trata-se de agravo em execução interposto contra a r. decisão copiada às fls. 20/21, que indeferiu o pedido de indulto da pena de multa formulado por **João Pedro Cabral Marinho**.

Inconformado, recorre o sentenciado pugnando a reforma do r. *decisum* para concessão da benesse, nos termos do artigo 12, I, e § 1º, do Decreto Presidencial nº 12.338/24, ao argumento de que 1) o tratamento diferenciado dado aos crimes hediondos pelo artigo 2º, I, e § 1º, da Lei nº 8.072/90 alcança exclusivamente a pena privativa de liberdade; 2) consoante o enunciado do Tema nº 931 do C. STJ, a pena de multa é autônoma e possui natureza de dívida de valor, de caráter extrapenal – não mais podendo ser convertida em detenção –, razão pela qual é abarcada irrestritamente pela autorização de indulto e comutação, sob pena de interpretação extensiva *in malam partem* (fls. 01/09).

Contrariado o recurso (fls. 25/29), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 30).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 43/44).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

João Pedro Cabral Marinho foi definitivamente condenado nos autos da ação penal nº 1501507-80.2023.8.26.0594 como incurso nos artigos 33, *caput*; e 40, III, da Lei nº 11.343/06 ao cumprimento de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no piso; o valor atualizado da multa originária

foi calculado em R\$ 27.395,60 (vinte e sete mil trezentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), cf. certidão à fl. 15.

Em 20.09.2024, o Ministério Público propôs ação de execução de pena de multa criminal, com fulcro no artigo 51 do Código Penal; citado o agravante (fl. 17 da ação executiva nº 1510093-89.2024.8.26.0071), sobreveio a nomeação da Defensoria Pública, a qual formulou pedido de indulto com fundamento no artigo 12, I; e § 1º, do Decreto Presidencial nº 12.338/24 em relação à pecuniária, negado pelo MM. Juízo *a quo* ao argumento de que o sentenciado não preenche os requisitos legais por ter sido condenado por crime impeditivo (fls. 20/21).

Eis a controvérsia.

Como se sabe, ao Poder Judiciário não é permitido limitar a competência privativa do Presidente da República (CF, art. 84, XII), impondo novas condições que não apenas as elencadas no taxativo rol do ato do Chefe do Executivo. Em acréscimo, o artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal estabelece serem insuscetíveis de graça e anistia os crimes de tortura, tráfico de drogas, terrorismo e qualificados.

Nesse passo, constatando-se o preenchimento dos requisitos exigidos no Decreto Presidencial, a decisão do Juízo das Execuções Criminais tem natureza meramente declaratória. Todavia, *in casu*, a condenação do agravante pelo delito de tráfico de drogas na ação penal nº 1501507-80.2023.8.26.0594 amolda-se à hipótese impeditiva prevista nos incisos I e XVIII do artigo inaugural do Decreto Presidencial nº 12.338/2024:

Art. 1º. O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

I – por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; (...)

XVIII – por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no art. 33, caput e § 1º, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; (...).

Não se olvide, em ratificação, que embora o édito presidencial preveja, em seus artigos 4º¹; e 12², a possibilidade de concessão do indulto àqueles condenados, isolada ou cumulativamente, à pena de multa – desde que preenchidos certos requisitos quanto ao valor alcançado após liquidação e à hipossuficiência do apenado –, a melhor interpretação lógica e sistemática de tais dispositivos em conjunto com o enunciado do artigo 1º, I e XVIII, conduz à conclusão de que a vedação deve abranger tanto a pena privativa de liberdade quanto a pecuniária, mormente porque a regra que enumerou os crimes impeditivos não fez qualquer ressalva ou distinção quanto ao tipo da sanção que visava excluir do âmbito da benesse, nisso ecoando os artigos 5º, LXIII, da Constituição Federal³; 2º, I, da Lei nº 8.072/90⁴; e 44 da Lei nº 11.343/06⁵.

Nesta mesma linha de intelecção já se

¹ **Art. 4º** O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade alcança a pena de multa aplicada cumulativamente, nos termos do disposto no art. 12.

² **Art. 12.** Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas a pena de multa: I – cujo valor não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda; ou II – cujo valor supere o valor mínimo referido no inciso I, desde que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica para quitá-la. § 1º O indulto previsto neste artigo alcança as penas de multa aplicadas isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, ainda que a multa não tenha sido quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre.

³ **Art. 5º.** (...) XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (...).

⁴ **Art. 2º.** Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I – anistia, graça e indulto; (...).

⁵ **Art. 44.** Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

posicionaram esta C. Câmara⁶ e a E. Corte bandeirante⁷, trilhando precedentes do C. STJ no âmbito de decretos presidenciais anteriores que adotaram regras análogas.

Logo, não era mesmo o caso de concessão do benefício.

Ex positis, nego provimento ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁶ *E.g.*: AGRAVO DE EXECUÇÃO. Indulto da pena de multa. Decreto Presidencial 11.846/2023. Sentenciado que não cumpriu os requisitos do decreto. Pena de multa imposta pela prática do crime de tráfico de Entorpecentes. Vedação ao benefício. Inexistência de previsão legal para o afastamento da sanção pecuniária. Agravo desprovido (Agravo de Execução Penal 0007652-59.2024.8.26.0509, Rel. Marcos Correa, j. 02.04.2025). No mesmo sentido, também sobre o Decreto nº 11.846/2023: Agravo de Execução Penal 0004163-67.2024.8.26.0071, Rel. Marcos Correa, j. 04.07.2024; Agravo de Execução Penal 0004177-16.2024.8.26.0309, Rel. Farto Salles, j. 17.07.2024.

⁷ *Verbi gratia*: Agravo em execução penal – Execução da pena de multa – Irresignação ministerial em face da extinção do processo – Pena de multa que manteve sua natureza de sanção criminal – Art. 51 do CP – Tema 931 do C. STJ atualizado – Possibilidade de extinção da punibilidade pela hipossuficiência econômica que só tem aplicabilidade aos casos em que o sentenciado, condenado a penas privativa de liberdade e de multa cumulativamente, já cumpriu a carcerária, o que não é o caso do agravante – Pena privativa de liberdade que ainda não foi cumprida integralmente – Precedentes – **Incabível concessão de indulto com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024 – Expressa vedação aos condenados pelo delito de tráfico de drogas – Art. 1º, inciso XVIII, do Decreto – Impossibilidade de extinção da execução da pena de multa** – Recurso provido (Agravo de Execução Penal 0000499-98.2024.8.26.0274, Rel. André Carvalho e Silva de Almeida, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 11.03.2025 – g.n.). Com idêntico posicionamento, no contexto do édito anterior: Apelação Criminal 0002214-70.2024.8.26.0309, Rel. Laerte Marrone, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 04.04.2024; Agravo de Execução Penal 0002292-64.2024.8.26.0309, Rel. Marcia Monassi, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 27.05.2024; Agravo de Execução Penal 0005492-17.2024.8.26.0071, Rel. Camilo Léllis, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 25.06.2024; Agravo de Execução Penal 0002234-61.2024.8.26.0309, Rel. Damião Cogan, 5ª Câmara de Direito Criminal, j. 24.04.2024; Agravo de Execução Penal 0002236-31.2024.8.26.0309, Rel. Klaus Marouelli Arroyo, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 19.04.2024; Agravo de Execução Penal 0002279-65.2024.8.26.0309, Rel. Juscelino Batista, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. 24.04.2024; Agravo de Execução Penal 0002207-78.2024.8.26.0309, Rel. José Vitor Teixeira de Freitas, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. 03.06.2024; Agravo de Execução Penal 0002231-09.2024.8.26.0309, Rel. Silmar Fernandes, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 12.04.2024; Agravo de Execução Penal 0004741-30.2024.8.26.0071, Rel. Nuevo Campos, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 02.07.2024; Agravo de Execução Penal 0002208-63.2024.8.26.0309, Rel. Vico Mañas, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 22.04.2024; Agravo de Execução Penal 0003585-69.2024.8.26.0309, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 17.06.2024; Agravo de Execução Penal 0003488-69.2024.8.26.0309, Rel. Freire Teotônio, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. 21.05.2024; e Agravo de Execução Penal 0003620-29.2024.8.26.0309, Rel. Ely Amioka, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 06.07.2024.